



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/98 (OUT-NET)

Participações a propósito de publicações de três deputados do partido CHEGA nas redes sociais

Lisboa,
08 de abril de 2026

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/98 (OUT-NET)

Assunto: Participações a propósito de publicações de três deputados do partido CHEGA nas redes sociais

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), a 5 de fevereiro de 2026, reencaminhadas pela Comissão Nacional de Eleições, várias participações sobre alegada desinformação eleitoral, referentes a publicações de três deputados do CHEGA nas redes sociais.
2. Alguns Participantes afirmam que «têm sido partilhadas publicamente, nomeadamente através de redes sociais, publicações que recorrem à utilização de um "print screen" falsificado, simulando uma notícia jornalística que não existe, segundo a qual a Maçonaria apelaria ao voto em António José Seguro. A tática utilizada consiste na criação artificial de uma imagem que imita o formato e o aspeto gráfico de uma notícia real, com o objetivo de lhe conferir credibilidade, induzindo deliberadamente o público em erro».
3. Consideram que se trata «de uma ação consciente e planeada de desinformação, e não de mera opinião política ou erro factual involuntário», uma conduta «particularmente grave por partir de titulares de cargos políticos, que têm um dever acrescido de responsabilidade, e por ocorrer em contexto eleitoral, violando os princípios da transparência, veracidade da informação e igualdade de oportunidades entre candidaturas, consagrados na lei eleitoral e na Constituição da República Portuguesa».
4. Acrescentam que a «difusão de conteúdos falsos desta natureza (...) compromete a liberdade de formação da vontade dos eleitores», «degrada a confiança no processo

democrático» e «constitui uma forma encapotada de propaganda assente em falsidade factual».

II. Parecer da CNE

5. A Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE) remeteu à ERC, a 5 de fevereiro de 2026, o seu parecer relativo às presentes participações, adotado na reunião plenária do dia 3 de fevereiro de 2026.
6. A CNE começa por afirmar que é o «órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.».
7. Destaca que «cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos e assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais (artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro)», bem como «assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, nesse âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda. Assim, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.»
8. Refere ainda que existem «situações em que é passível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente, quando contendo elementos que possam constituir crimes de apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra no âmbito do direito de antena.».
9. No que se refere ao fenómeno da desinformação, afirma que «a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação

que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata».

10. Considera a CNE que «a imagem divulgada pelos três deputados parece invocar a composição típica de uma notícia partilhada por órgãos de comunicação social nos seus sites ou redes sociais, nomeadamente pela indicação do separador de assunto (“Presidenciais 2026”), título e subtítulo, data e hora da publicação online, número de “gostos”, de comentários e de partilhas, como se de uma verdadeira publicação autónoma se tratasse».
11. Esclarece que «não cabe à CNE a atividade de fact-checking, cabendo aos envolvidos proceder ao esclarecimento da veracidade, ou não, da declaração que lhes é atribuída na publicação em causa, sem prejuízo dos serviços de fact-checking já mencionados».

III. Posição do partido CHEGA

12. O partido CHEGA, convidado a pronunciar-se sobre os referidos factos, começa por afirmar que «não tem a ERC competências para intervir sobre situações (e pessoas) como as ora em causa, por um lado, nem é o Partido responsável pelas publicações identificadas, por outro».
13. Entende que o presente procedimento não cabe dentro das atribuições e competências da ERC, nos termos da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, ou noutra legislação eventualmente aplicável, na medida em que «i) o Partido não é uma entidade sujeita à supervisão e intervenção da ERC; e, ii) não estão em causa o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, nem qualquer ofensa a direitos, liberdades e garantias.»
14. Argumenta que «o Partido não é uma entidade sujeita à supervisão e intervenção da ERC e, em particular, o seu conselho regulador», pois não figura entre os sujeitos à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC, nem prossegue atividades de comunicação social.»

15. Ressalta, assim, que «estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC, nos termos do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, as entidades que prossigam atividades de comunicação social, nomeadamente as identificadas nesse preceito. O que não é manifestamente o caso do Partido», pelo que a ERC carece «de competências e atribuições, nos termos do artigo 6.º e do artigo 24.º dos seus Estatutos, para o presente procedimento de averiguação».
16. Sustenta que a ERC «deveria, ao receber as denúncias que originaram o presente procedimento, ter procedido ao arquivamento das mesmas ou ao reenvio para uma entidade ou autoridade competente, que a ERC manifestamente não é.»
17. Considera que, «se tem a ERC o anseio de fiscalizar e supervisionar as redes sociais, e as publicações aí feitas por pessoas totalmente estranhas ao seu âmbito de fiscalização, deverá, antes de mais, diligenciar junto do legislador por uma alteração aos seus Estatutos, no sentido de a munir de competências para tal».
18. Quanto às atribuições da ERC que resultam do artigo 8.º dos seus Estatutos, sustenta o Partido CHEGA que «as publicações dos deputados do Partido não colocam em causa, por um lado, o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, nem qualquer outro direito, liberdade ou garantia, por outro», pelo que se afigura «que o presente procedimento é uma violação do princípio da especialidade, previsto no artigo 5.º dos Estatutos da ERC».
19. Nota ainda que, «nos termos dos artigos 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é garantida a liberdade de expressão da comunicação perante o poder político, e designada uma entidade administrativa - atualmente a ERC - para o garantir», mas «tal não significando que essa entidade administrativa possa vir limitar ou restringir a comunicação dos partidos políticos, quando esta não esteja sujeita às limitações da atividade da comunicação social - como é o caso», sendo que «nem sequer estão em causa publicações feitas pelo Partido, mas sim por deputados eleitos pelas suas listas»
20. O partido considera, por isso, que seria «perverso e um ónus inaceitável sobre o cidadão médio exigir-lhes que, nas suas comunicações, fossem observadas as normas

que regulam a comunicação social», pois «estas disposições não são aplicáveis às publicações que as pessoas, no âmbito da sua liberdade de expressão, fazem nas suas redes sociais» e a ERC não «supervisiona e/ou intervém junto destes cidadãos, completamente estranhos a atividades de comunicação social.»

21. Entende ainda que, «[s]em prejuízo da manifesta falta de competências e atribuições da ERC para o presente procedimento, a verdade é que o Partido não é responsável (ou responsabilizável) pelas publicações em causa», pois «não é autor e pelas quais não poderá responder».
22. O partido CHEGA ressalta que, «apesar de não estarmos no âmbito de um processo de contraordenação, tem cabimento olhar para o regime aplicável às contraordenações, uma vez que, em resultado deste procedimento, poderá ser instaurado ao Partido um processo de contraordenação», pelo que cabe, «sim, olhar ao disposto no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro ("RGCO"), sobre a responsabilidade das pessoas coletivas».
23. Argumenta que «[r]esulta do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do RGCO que "as pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções". Sendo manifesto que as publicações em causa não foram feitas por órgãos do Partido nem por qualquer representante destes».
24. Acrescenta que, «[a]inda que se admitisse, aliás, que o artigo 7.º do RGCO abrange também atos praticados por trabalhadores ou mandatários das pessoas coletivas - o que não se admite - o Partido não seria ainda assim responsável pelas publicações em causa», na medida em que «as pessoas em causa não caem em nenhuma dessas categorias, por um lado, seja porque as publicações foram feitas através das suas contas pessoais nas redes sociais em causa», bem como não poderia o Partido «ser responsabilizado por os deputados em causa integrarem o grupo parlamentar do Partido», dado que «[o]s grupos parlamentares não constituem órgão, estrutura ou forma de representação de qualquer partido, mas sim uma forma de organização dos trabalhos da Assembleia da República».

25. Destaca, nesse âmbito, que os grupos parlamentares estão «previstos no Regimento da Assembleia da República, como forma de organização dos deputados com assento parlamentar, e não nas disposições que regulam os partidos políticos - nomeadamente, a Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto ("Lei dos Partidos Políticos") - os seus órgãos e as suas formas de organização», tal como resulta também dos artigos 11.º e artigo 15.º dos estatutos do Partido por não existir qualquer referência ao grupo parlamentar, bem como na Lei dos Partidos Políticos.
26. Pelo exposto, o partido CHEGA conclui que «resulta claro que o presente procedimento oficioso deverá ser arquivado, uma vez que i) o Partido não é uma entidade sujeita à supervisão e intervenção da ERC; e, ii) o Partido não é responsável nem responde pelas publicações em causa».

IV. Análise e fundamentação

a) Competências da ERC

27. Importa, desde logo, atender às atribuições e competências da ERC quanto à matéria em apreço.
28. São atribuições da ERC no domínio da comunicação social assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, e garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias (artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) e d) da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP, e artigo 8.º dos Estatutos da ERC¹).
29. O âmbito de intervenção da ERC está tacitamente delimitado no artigo 6.º dos seus Estatutos, o qual determina que estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social.
30. No que respeita ao fenómeno da desinformação, importa destacar, desde logo, a responsabilidade que incumbe à ERC de garantir o direito à informação (cfr. artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC e artigo 39.º, n.º 1, alínea a) da CRP), assegurado pelo

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

artigo 37.º, n.º 1, da CRP: «[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações».

31. O direito a ser informado «a par da sua componente individual (...) assume uma dimensão política democrática acentuada, consistindo no direito de todas as pessoas a serem adequada e verdadeiramente informadas, não apenas pelos órgãos de comunicação social, mas também pelos poderes públicos. Não se trata de um mero direito individual, pois ao cidadão deve ser proporcionado o serviço de informação necessário, ‘quer para a satisfação de necessidades próprias, quer, numa perspetiva mais funcional, para o esclarecido exercício dos deveres de cidadania que a CRP impõe.’ A consagração deste direito (...) representou uma inovação de grande alcance, ao colocar a questão no plano dos destinatários da informação, e não apenas na perspetiva do emissor (...). Deste modo, o conteúdo da informação transmitida, o exercício concreto da liberdade de comunicação, que apenas preocupava os regimes autoritários, com finalidades persecutórias e de manipulação, passa a interessar também ao Estado democrático, em ordem a uma informação, tanto quanto possível, verdadeira e plural»².
32. Considera-se, por isso, afastadas quaisquer reservas quanto à legitimidade do regulador enquanto garante do direito à informação, no quadro dos direitos fundamentais em presença que lhe compete proteger, conforme explicitamente determinado pela Constituição da República Portuguesa (cf. artigo 39.º da CRP), bem como, concomitantemente, procurar garantir o cumprimento do direito dos cidadãos à proteção contra a desinformação, definido na Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital³.

² Alberto Arons de Carvalho *et al.*, «Direito da Comunicação Social», 2012, Texto Editora, pp. 137-138.

³ Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, na versão dada pela Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto.

33. O fenómeno da desinformação⁴ é indissociável das plataformas digitais enquanto ferramentas de difusão massiva, tendo vindo a ganhar novos contornos com o advento e disseminação da inteligência artificial.
34. A desinformação no ambiente digital tem vindo a preocupar este regulador, com especial enfoque em períodos eleitorais, enquanto fenómeno amplificador de falsas narrativas, suscetível de prejudicar a formação informada da opinião pública relativamente aos respetivos candidatos. De facto, entre o fenómeno da desinformação encontra-se a tentativa de influenciar as opções de voto do eleitorado, com recurso à difusão de informação falsa e manipulada, em particular através das redes sociais, colocando em causa o exercício livre da escolha democrática.
35. Em suma, consta do leque de atribuições da ERC, no domínio da comunicação social, o dever de «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (cfr. artigo 8.º, alínea a)). Atendendo a que os cidadãos devem ter acesso a uma informação rigorosa, o combate à desinformação constitui uma das preocupações da ERC. Considera o regulador que um dos meios mais eficazes de combate à desinformação é o seu escrutínio e exposição pública, de forma a expor junto do público as narrativas falsas, enganadoras ou manipuladas que circulam no espaço público.

b) Descrição dos conteúdos

36. No dia 27 de janeiro de 2026, foi publicado por Pedro Frazão, nas suas páginas nas redes sociais *X*⁵ e *Threads*⁶, uma imagem de uma pretensa notícia com o título

⁴ O conceito de desinformação tem vindo a evoluir ao longo dos anos, sobretudo no âmbito das políticas da União Europeia, mas também em ações desenvolvidas por entidades internacionais como a ONU (Ver mais em “[Our Common Agenda Policy Brief 8: Information Integrity on Digital Platforms](#)”, pág. 5). No âmbito do Código de Conduta sobre Desinformação Reforçado, o conceito é alargado e definido da seguinte forma: «(...) Disinformation, which for the rest of the Code is considered to include misinformation, disinformation, information influence operations and foreign interference in the information space (Disinformation)» (cf. [The Strengthen Code of Practice on Disinformation](#), Preamble, (a), pág. 1).

⁵ https://x.com/Pedro_Frazao/status/2016225721236987952 (A publicação foi, entretanto, removida)

⁶ <https://www.threads.com/@pedrodossantosfrazao/post/DUBm6XMiP6k/quando-a-maconaria-sai-da-sombra-e-faz-apelos-directos-ao-voto-fica-tudo-dito> (A publicação foi, entretanto, removida)

“Maçonaria apela ao voto em António José Seguro”. Esta mimetiza o grafismo/*layout* de uma notícia, incluindo os elementos textuais que lhe são característicos: com o separador/dossiê «PRESIDENCIAIS 2026», o supra referido título, a indicação da data da publicação «26 jan, 2026 – 18:42», e o subtítulo «É a primeira vez, em 40 anos, que a organização faz um apelo direto ao voto», seguindo-se uma imagem fotográfica de António José Seguro numa ação de campanha.

37. A acompanhar a imagem, foi publicado o seguinte texto de Pedro Frazão:
- «Quando a Maçonaria (...)»⁷ sai da sombra e faz apelos diretos ao voto, fica tudo dito!! António José Seguro é o candidato do sistema, dos negócios, dos esquemas, das lojas, dos arranjinhos de bastidores. Agora o desespero é tanto que saltam cá para fora do escuro. Portugal está farto de sinais secretos, precisa é de coragem e verdade (...)»⁸ (sic)
38. O mesmo conteúdo foi ainda publicado nas páginas de *Instagram*⁹ e de *Facebook*¹⁰ de Pedro Frazão (não foi possível aferir a data de publicação das publicações por terem sido, entretanto, removidas; no caso da publicação no *Instagram*, a CNE, de acordo com a informação prestada a esta Entidade, aferiu que a publicação esteve disponível até ao dia 1 de fevereiro de 2026).
39. A mesma imagem *supra* descrita foi também publicada, no mesmo dia 27 de janeiro de 2026, na página de Cristina Rodrigues na rede social *X*¹¹, desta feita acompanhada do texto «Porque será?».
40. Na página na rede social *Threads*¹² de Nuno Gabriel, a 28 de janeiro de 2026, foi publicada a mesma imagem, acompanhada do texto: «A maçonaria com os seus

⁷ Os parênteses assinalam o local onde se encontrava um *Emoji*.

⁸ Os parênteses assinalam o local onde se encontram três *Emojis*.

⁹ <https://www.instagram.com/p/DUBlwuMiLLX/> (A publicação foi, entretanto, removida)

¹⁰ <https://www.facebook.com/photo/?fbid=1999638984238279&set=quando-a-ma%C3%A7onaria-sai-da-sombra-e-faz-apelos-directos-ao-voto-fica-tudo-dito%EF%B8%8F> (A publicação foi, entretanto, removida)

¹¹ <https://x.com/CristinaRodS/status/2016222977423970304> (Acedido em 31 de março de 2026)

¹² Cf. <https://www.threads.com/@nunomgabriel/post/DUDKI7GirWa/a-maconaria-com-os-seus-interesses-e-objetivos-muito-pouco-claros-tambem-apela> (Acedido em 31 de março de 2026)

interesses e objetivos muito pouco claros também apela ao voto em Seguro. Porque será?»

c) Análise

41. No presente caso, está em causa a utilização, por parte de deputados do partido Chega, através das suas respetivas contas nas redes sociais, de grafismo característico dos utilizados pelos órgãos de comunicação social, por forma a simular uma notícia, – visando, concretamente, um candidato às eleições presidenciais –, amplificado através do respetivo comentário publicado junto destes conteúdos.
42. A análise permitiu constatar que as publicações em apreço difundem informações falsas e configuram difusão de desinformação em período eleitoral. De facto, não existe qualquer notícia com este título, nem ocorreu qualquer manifestação pública de apoio da maçonaria à candidatura presidencial de António José Seguro¹³. Contudo, a apropriação do grafismo característico de uma notícia pretendeu atribuir credibilidade junto do leitor, com potenciais efeitos junto do eleitorado no que respeita à perceção em relação ao candidato aí visado.
43. Está em causa, assim, a difusão de desinformação, através das contas próprias nas redes sociais de deputados do partido Chega e a intenção de a ancorar em imagens gráficas que o público assume como credíveis, porque associadas às características de órgãos de comunicação social.
44. Considera-se que a apropriação do grafismo de órgãos de comunicação social e a fabricação ou manipulação de narrativas afetam necessariamente o «livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa». Está em causa a proteção da

¹³ Cf. <https://sicnoticias.pt/sicverifica/2026-02-01-noticia-partilhada-por-deputado-do-chega-sobre-apoio-da-maçonaria-a-antonio-jose-seguro-e-real--1021524a-1>. De acordo com a análise realizada nesta verificação de factos, «estamos perante uma manipulação. Não existe, em nenhum órgão de comunicação social português, qualquer notícia com este título nem houve qualquer manifestação pública direta de apoio feita pela maçonaria à candidatura presidencial de António José Seguro», sendo que «[o] grafismo utilizado parece ter o objetivo de assemelhar-se ao traço gráfico utilizado por sites de meios noticiosos, com um presumível intuito de conferir maior credibilidade à informação veiculada.»

credibilidade dos órgãos de comunicação social junto dos cidadãos, prejudicada por publicações que utilizam de forma abusiva a sua imagem com intuítos manipulatórios.

45. De facto, atenta a apropriação, manipulação e difusão nas redes sociais de grafismos característicos dos utilizados pelos órgãos de comunicação social na publicação de notícias, de forma a conferir a credibilidade que lhes está associada, importa desenvolver esforços no sentido de pugnar por um ambiente mediático credível, sobretudo no campo jornalístico, como proteção do direito fundamental à informação.
46. Assim, considerando que situações de apropriação do grafismo associado a órgãos de comunicação social para propósitos de promoção de notícias falsas afetam necessariamente essa mesma liberdade, e, sem fazer perigar os limites à sua atuação, a ERC não pode deixar de assinalá-las, com especial ênfase por se tratar de um período eleitoral.

V. Deliberação

Tendo analisado várias participações a propósito de publicações nas redes sociais dos deputados do partido CHEGA Pedro Frazão (*X*, *Threads*, *Instagram* e *Facebook*), Cristina Rodrigues (*X*) e Nuno Gabriel (*Threads*), o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea q) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar por verificado que as publicações em apreço configuram desinformação, por divulgarem narrativas falsas e apropriarem, com fins manipulatórios, grafismos associados a órgãos de comunicação social, com prejuízo para a informação dos cidadãos, com especial ênfase por ocorrer em período eleitoral.
2. Proceder à exposição pública dos casos em apreço enquanto conteúdos de desinformação, salvaguardando a defesa do direito à informação dos cidadãos, constitucionalmente estabelecido, e o direito de proteção contra a desinformação reconhecido na lei.

3. Dar conhecimento da presente Deliberação à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, enquanto autoridade competente e coordenador dos serviços digitais em Portugal.

Lisboa, 8 de abril de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves